

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 549-36.2012.6.21.0021**

**Procedência:** Colinas (21ª Zona Eleitoral – Estrela)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO (PP – DEM – PTB - PSDB)  
COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO (PMDB – PT – PDT - PHS)  
GILBERTO ANTÔNIO KELLER (Prefeito de Colinas)  
MARCELO SCHROER (Vice-Prefeito de Colinas)

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, VI, B E § 10 DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO EM PARTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. 1.** Ausente prova segura da prática de parte dos ilícitos narrados na inicial. Supostas irregularidades amparadas em meras ilações que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. **2.** É irrelevante a propaganda institucional que sequer foi veiculada. **3.** Configura conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 a construção de módulos sanitários às vésperas do pleito, com verba obtida no ano de 2010, a partir de convênio celebrado com o Governo do Estado. Gravidade das circunstâncias. **4.** Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da pena de cassação de diploma. ***Parecer pelo desprovimento do recurso da representante e pelo parcial provimento do recurso dos representados.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO (PP – DEM – PTB – PSDB), bem como pela COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO (PMDB – PT – PDT – PHS), e pelos representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER contra sentença (fls. 477/486) proferida pela Juíza Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO para o fim de condenar o representado GILBERTO ANTÔNIO KELLER ao pagamento de multa no valor equivalente a cinco mil UFIRs, em razão de vídeo institucional autorizado em período proibido, e determinar a cassação de diploma dos candidatos GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER, pela prática de condutas vedadas descritas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

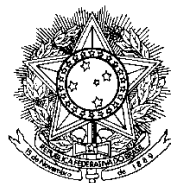
Em suas razões recursais (fls. 488/505), a COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO postula o reconhecimento das demais ilicitudes narradas na inicial e a declaração de inelegibilidade dos representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER.

Irresignados (fls. 507/519), os representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER e a COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO sustentam que o vídeo institucional autorizado pelo Prefeito sequer foi divulgado perante a comunidade local e que a contratação de serviços dentários e a instalação de módulos sanitários ocorreram dentro das prescrições legais, não configurando a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 570/582 e 584/589), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 593).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, são tempestivas as irresignações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 10/06/2013 (fl. 506), a coligação representante interpôs recurso no dia 11/06/2013 (fl. 488) e os representados interpuseram recurso no dia 13/06/2013 (fl. 507). Observado, assim, o prazo de 3 dias previsto no art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No **mérito**, os recursos não merecem prosperar.

A COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO ajuizou representação contra GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER, candidatos ao pleito majoritário no município de Colinas, e contra a COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO, para apuração de diversos fatos que poderiam configurar ilícitos eleitorais. Eis a narração dos fatos feita na inicial, em síntese:

***“1. Doação de Brindes:***

- Na data de 13 de abril de 2012, a Prefeitura Municipal de Colinas através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu camisetas que foram doadas para o quarto Campeonato Municipal de Bocha (doc. 1).
  - Na data de 20 de agosto de 2012, a Prefeitura Municipal de Colinas através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu relógios de parede para distribuição no Encontro Municipal da Terceira idade que foi realizado no mês da aquisição dos referidos bens (doc. 2).
  - Na data de primeiro de junho de 2012, a Prefeitura Municipal de Colinas através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu mudas de begônia para distribuição do evento comemorativo ao dia da mulher, que foi realizado pela Administração Municipal (doc. 3).
  - Na data de 13 de abril de 2012, a Prefeitura Municipal de Colinas através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu lenços para distribuição no evento comemorativo ao dia da mulher e dia das mães, promovido pela Administração Municipal (doc. 4).
- (...)

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. Contrato de Aquisição de Serviços:**

*Nas datas de 9 de julho de 2012 e 8 de agosto de 2012 a Prefeitura Municipal de Colinas, através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu próteses dentárias através do contrato de serviços protéticos odontológicos (doc. 5) para um programa assistencial, que posteriormente foram entregues a pessoas da comunidade (doc. 6).*

(...)

**3. Vídeo Institucional:**

*Na data de 2 de agosto de 2012, a Prefeitura Municipal de Colinas, através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu os serviços de Moisés Klein com o intuito de realizar um vídeo institucional diretamente direcionado a campanha eleitoral (doc. 7).*

(...)

**4. Uso do valor Repassado em 2011 pela Secretária de Habitação do Estado do Rio Grande Sul**

*No ano de 2011, a Secretaria de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, repassou a Prefeitura Municipal de Colinas o valor de R\$ 148.986,06 para construção de módulos sanitários.*

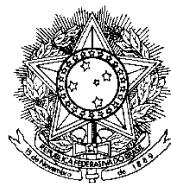
*Ocorre que o valor mesmo estando em caixa no referido ano, apenas foi usado em junho de 2012 conforme contrato de prestação de serviços (doc. 8 e 9).*

*Nesse ato, forma beneficiadas 27 famílias com o respectivo módulo sanitário, (doc. 10) restando clara a atitude do atual Prefeito em tirar proveito de tal situação, como sendo o benfeitor de tais módulos sanitários, visto que, os mesmos já deveriam ter sido construídos no ano de 2011.*

(...)

**5. Imagem do Candidato no Site da Prefeitura Municipal de Colinas:**

*O Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER e candidato a reeleição, continua usando o site da Prefeitura Municipal de Colinas para se promover, tanto que há foto sua, o que pode ser visto através do endereço [www.colinasrs.com.br/site/gabinete.php](http://www.colinasrs.com.br/site/gabinete.php) (doc. 11).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

**6. Distribuição de Fertilizantes a Agricultores:**

*Na data de 5 de julho de 2012, a Prefeitura Municipal de Colinas através do Prefeito em exercício GILBERTO ANTÔNIO KELLER, adquiriu os serviços de caminhão basculante para transporte de sementes e fertilizantes que foram doados a produtores rurais no município de Colinas (doc. 12).*

(...)

**7. Dos Bens Declarados pelo Prefeito Municipal GILBERTO ANTÔNIO KELLER:**

*Como se pode ver, através de certidão de registro (doc. 13) o Prefeito Municipal GILBERTO ANTÔNIO KELLER candidato a reeleição, adquiriu na data de 11 de julho de 2008 o veículo VW/GOL SPECIAL de placas IID8109.*

*Ocorre que nas eleições de 2008 o referido bem já não havia sido declarado, assim como acontece novamente nas eleições do ano de 2012 (docs. 14).*

*O veículo é utilizado por cabo eleitoral do candidato a reeleição GILBERTO ANTÔNIO KELLER diretamente na campanha eleitoral, estando adesivado (doc. 15).*

(...)

**8. Servidores Municipais em Reunião Política e Uso de Telefone Celular pelo candidato a Vice-Prefeito:**

*Em reunião realizada com a justiça eleitoral na data de 15 de junho de 2012, conforme lista de presença (fl. 16) estavam presentes em horários de expediente, o Sr. Harri Luckmeier presidente do partido PMDB e secretário municipal de agricultura da cidade de Colinas.*

*Também estava presente, o coordenador municipal de esportes da cidade de colinas, simples filiado ao PMDB que não integra o diretório do partido, Marcelo Schroer (atual candidato a vice-prefeito), que é adimplido pelo município conforme consulta de despesas (doc. 17).*

*Convém salientar que até o presente momento, o celular é usado pelo Sr. Marcelo Schroer, que é candidato a vice-prefeito da coligação "Avançar e Continuar Renovando".*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ainda, na mesma reunião com a justiça eleitoral, o Sr. Veríssimo da Silva que estava representado o partido PDT, que pertence a coligação referida, informou como meio de contato um correio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Colinas, cito [meioambiente@colinasrs.com.br](mailto:meioambiente@colinasrs.com.br) (doc. 16).*

(...)

**9. Propaganda da Prefeitura Municipal de Colina em Período Eleitoral:**

*No jornal Folha de Estrela (doc. 18) na data de 6 de setembro de 2012, na contracapa, foi confeccionado propaganda com simples intuito eleitoral.*

(...)

**10. Carros Adesivados Em Repartições Públicas:**

*Como se pode ver através de fotos (docs. 19 e 20) o prefeito em exercício e candidato a reeleição GILBERTO ANTÔNIO KELLER, permitia a colocação de carros adesivados dentro do pátio da prefeitura.*

*Verifica-se um veículo Gol vermelho, pertencente a Jonis Dannebrock, um Uno cinza, de propriedade de Carlos Horst e um Fusion Preto de Cristiane Keller.*

(...)

**11. Placas de Propaganda Política em Área do Município**

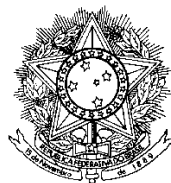
*Conforme foto colecionada (docs. 21 e 22) pode-se ver que há placa do prefeito em exercício e candidato a reeleição GILBERTO ANTÔNIO KELLER, na Linha Ano Bom antiga Saibreira.*

**12. Propaganda Política em Poste de Energia.**

*Conforme foto colecionada (doc. 23) pode-se ver que há propaganda irregular do prefeito em exercício e candidato a reeleição GILBERTO ANTÔNIO KELLER, visto que há uma placa pendurada no poste de energia elétrica, o que é ilegal conforme o artigo 37, da Lei n. 9.504/97, in verbis:*

(...)

**13. Propaganda Política em Faixa de Domínio do Estado do Rio Grande do Sul, Rodovia RS 129:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Conforme pode-se observar pelas fotos (docs. 24, 25, 26, 27, 28), há propaganda irregular pois, há placas do Prefeito em exercício de candidato a reeleição GILBERTO ANTÔNIO KELLER aproximadamente 10 (dez) metros do centro da pista, estando, assim, na faixa de domínio e, por consequência, infringindo a proibição de art. 37, § 6º da Lei n. 9.504/97 e, artigo 10 da Resolução nº 23.370 do TSE."*

Apresentada a defesa (fls. 63/94), a réplica (fls. 178/188) e a manifestação dos representados acerca dos novos documentos juntados pela representante (fls. 205/211), sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral (212/225) e sentença de parcial procedência da representação, condenando GILBERTO ANTÔNIO KELLER ao pagamento de duas multas no valor de 10.000 UFIRs cada uma, pelo vídeo institucional autorizado e pela veiculação de propaganda institucional no jornal Folha de Estrela, determinando, ainda, a cassação dos registros das candidaturas de GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER (fls. 226/244).

Em face do recurso interposto pelos representados (fls. 253/264), essa Egrégia Corte anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução processual, a fim de oportunizar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 300/302).

Realizada a audiência de instrução (fls. 332/343), os representados juntaram documentos (fls. 344/405). A seguir, vieram as alegações finais (fls. 411/426 e 428/440), com novos documentos apresentados pela defesa (fls. 441/443), e parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 444/474).

A ilustre julgadora singular concluiu que, dos fatos narrados na inicial, apenas o segundo, o terceiro e o quarto restaram comprovados. Entendeu que os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a prática de condutas vedadas, na forma do art. 73, VI, *b* e § 10, da Lei nº 9.504/97, ao demonstrarem que o representado GILBERTO ANTÔNIO KELLER, na condição de Prefeito de Colinas, contratou empresa para fornecimento de próteses dentárias, autorizou a elaboração de vídeo institucional e beneficiou 27 famílias com a construção de módulos sanitários. Assim, condenou o representado GILBERTO ANTÔNIO KELLER ao pagamento de multa no valor equivalente a cinco mil UFIRs,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão do vídeo institucional autorizado em período proibido, e determinou a cassação de diploma dos candidatos GILBERTO ANTÔNIO KELLER e MARCELO SCHROER, pela prática de condutas vedadas descritas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

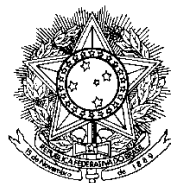
Inicialmente, considerando o recurso da coligação representante, assinala-se que do exame dos autos não se depara prova segura e suficiente acerca dos elementos necessários à conformação das ilicitudes narradas nos demais itens da inicial. A propósito, a fim de evitar indevida tautologia, cabe transcrever os seguintes trechos da sentença (fls. 479/484), *verbis*:

*“Produzida a prova determinada em sede recursal, inclusive permitida a juntada de novos documentos, registra-se que esta se refere apenas a três dos treze itens objeto da presente representação.*

*Quanto aos demais, a prova é a documental que já existia nos autos, razão pela qual, sobre determinados pontos específicos, por compartilhar do entendimento do colega que me antecedeu na jurisdição eleitoral, transcrevo trechos da decisão, adotando os fundamentos consignados também como razão de decidir:*

*“Quanto à questão dos “brindes” (item 1), amplamente demonstrada a mera repetição de procedimento administrativo já existente, pelo que regular a prática, o que ilustro com a transcrição que segue (inclusive porque amplamente suficiente — até excessiva diante da evidência do demonstrado com a resposta).*

No item 1.1 da representação, a Coligação autora diz que o requerido Gilberto Antônio Keller promoveu, em quatro ocasiões distintas, nos meses de abril, junho e agosto do ano de 2012, a distribuição/doação de brindes para participantes do Quarto Campeonato Municipal de Bocha (camisetas), para o Encontro Municipal da Terceira Idade (relógios de parede), para o evento comemorativo ao dia da mulher (mudas de begônia) e para evento comemorativo ao dia da mulher e das mães (lenços), infringindo, dessa forma, o disposto no art. 73, § 10º, da LE, e representando tais condutas desvio e abuso de poder. Os documentos juntados às fls. 21/24 dos autos, extraídos do site do TCE, comprovam o alegado pela Coligação autora. Os requeridos, por sua vez, alegam que alguns bens não foram doados, mas, sim, emprestados aos participantes (camisetas para o campeonato de bocha), e que outros foram distribuídos/doados porque se referem a “mimos” por datas comemorativas, as quais já constavam do calendário de eventos do Município e já estavam devidamente autorizados por lei municipal, tendo ocorrido tal proceder de igual modo nos últimos quatro anos. Com efeito, inicialmente diga-se que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10º do art. 73 da LE veda a distribuição de quaisquer bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Destarte, não há qualquer distinção quanto ao valor do bem, se se trata de "mimo" ou de bem de valor vultoso, porquanto o dispositivo legal não faz tal discrimen e porque a doutrina, interpretando a norma em apreço segundo entendimento do TSE, esclarece que é vedada a distribuição gratuita de qualquer bem, não apenas os de caráter social ou assistencial. Outrossim, consigna-se que o MPE advertiu todos agentes públicos (Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores) desta Comarca acerca da necessidade de observância do § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se podendo falar em desconhecimento da vedação. No entanto, nas situações específicas apontadas na exordial como irregulares, entende-se que os fatos ingressam na exceção contida na parte final do dispositivo retromencionado, na medida em que: 1) o 4º Campeonato Municipal de Bocha possuía lei autorizativa (Lei n.º 1.378-04/2012) para que o Poder Executivo o promovesse, com custeio e distribuição de premiações, sendo que o evento se repetia pelo quarto ano consecutivo e, nos anteriores, também houve a mesma sistemática (fls. 95/98); 2) os eventos correspondentes ao dia da mulher, das mães e ao encontro da Terceira Idade estavam no Calendário de Eventos do Município desde longa data, havendo sempre lei municipal específica relacionando-os e autorizando o Poder Executivo a custear despesas concernentes à divulgação, publicidade, transporte, premiações, sonorizações, brindes, lembranças, alimentação, contratações de grupos artísticos dou palestrantes e outras eventuais despesas correlatas (conforme leis municipais acostadas às fls. 99/130 dos autos). Assim, a distribuição de "mimos", conforme rotulados pelos requeridos, embora a cautela recomendasse não ocorrer em ano eleitoral, estava prevista em leis municipais específicas e em execução orçamentária desde o exercício de 2009 (conforme Lei Municipal n.º 1.083-04/2008), sem interrupção, tendo sido respeitado, neste aspecto, o princípio da legalidade estrita, amoldando-se a conduta na exceção contida na parte final do § 10º do art. 73 da LE. De outro modo, embora os documentos das fls. 23/24, trazidos pela Coligação autora, referem-se a empenhos e pagamentos realizados para a aquisição de brindes entre os dias 1º/06 e 13/06/12, para os eventos relacionados aos dias da mulher e das mães, o que não corresponderia exatamente às datas de eventos dessas datas comemorativas no Calendário Oficial do Município de 2012 (fls. 100/106), entende-se que deva haver certa flexibilidade e razoabilidade na interpretação da regra, pois o calendários contém diversos eventos relacionados a essas datas nos meses de março e maio, razão por que, sem prova seguro de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excederam Os eventos constantes no calendário e que realmente foram realizados em junho de 2012, não há como responsabilizar os requeridos. Agora, pode ter ocorrido o incremento do "mimo", ou seja, o aumento da quantidade ou da valor dos bens distribuídos nessas datas comemorativas neste ano eleitoral. Contudo a Coligação autora não faz tal assertiva, não aventando tal possibilidade, razão pela qual a representação, quanto a estes fatos, não merece ser acolhida." (fls. 213-4v, in verbis).'

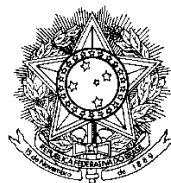
*E quanto à imagem do candidato (à reeleição) no site da PM de Colinas (imputação 5), idêntica a situação, pelo que novamente me limito a transcrever o Parecer Ministerial, que anotou que "nada há de irregular, na medida em que não se enquadra em publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, mas de mero registro de informação pública acerca dos componentes da gestão municipal em curso, não havendo qualquer excesso no conteúdo meramente informativo da identidade do representante maior da população daquele Município" (fl. 220v).*

*A mesma solução se impõe em relação à imputação do item 7 da vestibular, conforme a bem lançada conclusão do MP Eleitoral, que quanto ao ponto disse:*

'À omissão de bens na declaração à Justiça Eleitoral pelo sistema CANDEX não corresponde qualquer sanção ou cominação de ilícito eleitoral, restando somente o enquadramento ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ocorre, entretanto, que o entendimento do Eg. TSE é no sentido de que tal omissão ou falsidade não tem o condão de erigir á conduta do candidato faltoso ao citado crime, pois não há lesão à fé pública por ausência de força probante da citada declaração, restando atípica a conduta. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins; DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006). 2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante — como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura — não há lesão à fé



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97) 4. Agravo regimental não provido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 36.417 – SÃO PAULO – Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.03.2010).

Assim, o fato imputado no item I.7 merece ser desacolhido.' (fls. 222v-3).

*Em relação à imputação do item 8 também com razão o MP Eleitoral, que, de forma suficiente, disse:*

"Quanto à imputação de outras condutas vedadas no item I.8 da exordial, quais sejam, a presença de cargos em comissão em reunião promovida pela Justiça Eleitoral, o uso de telefone celular do Município (n.º 51-9923.13.76) pelo então candidato a vice-Prefeito e ora requerido Marcelo Schoer e o uso de endereço de correio eletrônico do Município (email) pelo Sr. Veríssimo da Silva, entende-se que a representação merece juízo de improcedência. Sem maiores digressões devido à extensão que já toma conta desta peça, o primeiro fato relatado no parágrafo anterior não encontra tipicidade no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), porquanto, sob hipótese alguma, uma reunião promovida ou convocada pela Justiça Eleitoral não pode ser confundida com reuniões ou atos de campanha eleitoral, como expressamente exige o dispositivo em seu suporte fático. Em segundo lugar, o fornecimento de correio eletrônico do Município (email) em lista de presença neste evento não pode ser caracterizado como a conduta vedada prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal, uma vez que não há qualquer indício de sua utilização para fins de campanha eleitoral, bem como o que importa é fornecido por ocasião do registro de candidatura pelo sistema CANDEX: no entendimento deste agente ministerial. Quanto ao uso do telefone celular n.º 51-9923.13.76 pelo então candidato a vice-Prefeito e ora requerido Marcelo Schoer, os documentos das fls. 157/159 (Lei Municipal n.º 997-03/2007) e 160/162 demonstram que : 1) era permitido a qualquer servidor público municipal ou a qualquer cidadão residente em Colinas, mediante o atendimento de requisitos prévios, a aderir a plano corporativo de telefonia móvel contratado/conveniado entre o Município e empresa de telefonia celular; 2) que Marcelo pagava suas faturas a partir do mês de agosto



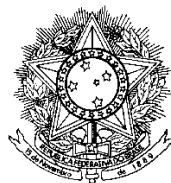
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2012 , ao Município de Colinas, embora não tenha demonstrado quando deixou, formalmente, a administração municipal, fato que também não é objeto de informação na petição inicial, razão pela qual se entende que não há material probatório suficiente a comprovar a prática da conduta vedada quanto a este fato em específico." (fls. 218v-9).

*Por fim, quanto aos itens 11 e 13 da inicial, novamente acolho, integralmente, a análise e a conclusão Ministerial, que quanto a tais imputações asseverou o seguinte:*

"A colocação de placas em suposta área pública (fotografias das fls. 50/51) não restou minimamente comprovada, pois nada há nos autos quanto à afetação daquela área rural pelo Município. De igual modo, a colocação de placas móveis em "área de domínio" de rodovias e/ou estradas vicinais não objeto de disciplina por esse MM. Juízo Eleitoral; tendo em vista que a Legislação Eleitoral, especialmente o art. 10 da Resolução TSE n. 23.370/2011, não é tão clara a esse respeito, tendo sido prática comum a diversas campanhas eleitorais a colocação de propaganda móvel dou fixa nessas áreas de restrição à propriedade privada, razão pela qual se entende que não há como imputar qualquer conduta irregular aos representados quanto a esse aspecto." (fl. 221).

*E prossigo naquilo em que mais se faz forçoso o acolhimento do Parecer do MP Eleitoral, que é o reconhecimento de já ter havido demanda (devidamente julgada nesta Instância) dos fatos evidenciados pelas fotografias de fl. 48, pelo que inadmissível nova manifestação judicial acerca da matéria, em virtude da coisa julgada (art. 267, V, CPC). Isso porque tais situações fáticas foram objeto dos processos nº 542-44.2012 e 543-29.2012, nos quais fora reconhecida a ilegalidade da conduta, ordenada sua cessação, mas não imposta qualquer outra sanção. Diversa, no entanto, a realidade jurídica concernente às imagens de fl. 49, que contemplam o veículo da esposa do requerido Gilberto e Secretária Municipal de Saúde, pelo que se impõe decisão idêntica à lançada quanto à (idêntica) realidade fática verificada nos já mencionados anteriores processos eleitorais, até porque em relação àquela não houve recurso por qualquer das partes. Prosseguindo, no tocante à colocação de propaganda em poste de energia elétrica, evidenciada pela imagem de fl. 52 (item 10 da inicial), não há dúvida quanto à sua ilegalidade, conforme regra expressa (art. 10 da Resolução 23.370/11-TSE, que se limitou, a reproduzir o art. 37, "caput", da Lei das Eleições). Assim, não pode haver dúvida da ilegalidade da situação revelada pela imagem de fl. 52, a qual, no entanto, em virtude de ser única e de não ter havido procedimento específico em relação à mesma, atinente à sua retirada (art. 10, §1º, Res. 23.370/11-TSE), reputo insignificante e, conseqüentemente, sem relevo para ensejar a caracterização de propaganda (ainda mais na sua acepção de manifestação com capacidade proliferativa) ilegal e, conseqüentemente, ensejadora de sancionamento."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Conclui-se, portanto, com base na fundamentação supra, pela improcedência da presente representação em relação aos itens 1, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13.*

*(...)*

*Já no que se refere ao documento de folha 47, que segundo a inicial caracterizaria publicidade institucional de atos de governo, realizada em período eleitoral, entendimento também manifestado pelo Ministério Público Eleitoral e acolhido pelo colega que me antecedeu na jurisdição eleitoral, não vislumbro, na hipótese, divulgação de publicidade institucional.*

*A nota publicada no Jornal Folha de Estrela limita-se a divulgar, de maneira objetiva, a programação da Semana da Pátria de 2012, evento que, como se sabe, é tradicionalmente comemorado, até com mais ênfase nos pequenos municípios, e não há razão para que seja diferente em ano eleitoral. Não há nada, na referida nota, que promova ou enalteça a administração municipal, tratando-se, apenas, de divulgação aos munícipes das atrações programadas para a data festiva.*

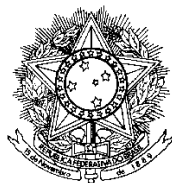
*Assim, em relação a este item, improcede a representação.*

*(...)*

*Passo a analisar o fato descrito no item 6 da inicial.*

*Neste tópico, forçoso o acolhimento da alegação dos representados, no sentido de que a inicial refere-se apenas ao serviço de transporte de sementes e fertilizantes, e não à doação desses itens. No processo eleitoral, onde o CPC tem aplicação subsidiária, não há como fugir da observância das regras processuais e princípios do contraditório e ampla defesa. No caso, ainda que da sucinta descrição do fato na inicial, com algum esforço, até se pudesse inferir que a parte autora refere também a doação de sementes e fertilizantes, o documento que ampara essa alegação, constante na folha 39, refere-se unicamente ao transporte. E nem se diga que a representante não teria acesso aos demais documentos do Município, pois o documento trazido com a réplica, na folha 189, foi extraído igualmente do site do Tribunal de Contas, tal como aquele trazido com a inicial, importando dizer que se encontrava já disponível no momento do ingresso da ação.*

*Portanto, a descrição dos fatos da inicial e documentos apresentados levaram os demandados a impugnar unicamente a alegação do transporte. A inclusão de novo fato, após apresentada a defesa, não pode ser admitida,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*já que configuraria verdadeiro aditamento à inicial, o que somente é possível antes da citação, nos termos do artigo 294 do CPC. Outrossim, no despacho de folha 203, onde foi possibilitado à defesa manifestar-se acerca dos novos documentos juntados com a réplica, entre os quais o de folha 189, expressamente constou a impossibilidade de juntar novos documentos. Com isso, entende-se que, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e violação das regras processuais, não é possível, neste feito, a análise da questão relativa a doação dos fertilizantes.*

*Limitada a questão ao transporte, evidencia-se que se trata de serviço amparado em lei municipal, conforme se extrai dos documentos de folhar 151/153, improcedendo a representação, quanto a esse aspecto.”*

De outro vértice, temos que a sentença merece parcial reforma no que diz respeito aos itens em que julgou procedente a representação.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

*“VI – nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

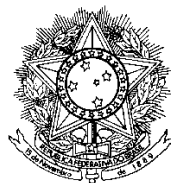
*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”*

No caso dos autos, restou comprovado que o representado GILBERTO ANTÔNIO KELLER autorizou a realização de vídeo institucional, ao custo de R\$ 2.880,00 (fl. 31), **sem que este tenha sido veiculado**. Ocorre que a configuração da conduta vedada depende da veiculação da propaganda institucional.

É o que leciona José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – São Paulo: Atlas, 2011. Página 523



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

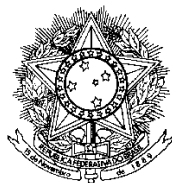
*“Conquanto o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a veiculação da propaganda institucional. Destare, não importa que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado, pois é a exibição que acarreta desequilíbrio insanável na disputa. É nesse sentido a exegese tranquila da jurisprudência, que entende que, para configurar-se “a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período” (TSE – Respe nº 25.096 – 9-8-2005). Para os propósitos aqui tratados, nenhuma relevância terá a autorização se a propaganda não vier a ser veiculada.”*

Portanto, a representação deve ser julgada improcedente quanto ao Fato 3, sendo afastada a pena de multa aplicada ao representado GILBERTO ANTÔNIO KELLER.

Também no que diz respeito à contratação do serviço de próteses dentárias, descrita como Fato 2, nada obstante as judiciosas observações carreadas à sentença pela ilustre magistrada, tenho que a mesma não merece prosperar, em razão da ausência de prova cabal de que a conduta teria consubstanciado distribuição gratuita de benefícios, desvinculada de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assiste razão à julgadora quando afirma que o contrato de fls. 25/28 inova em termos de atendimento odontológico, em relação ao que era oferecido anteriormente pelo município, visto que não havia contrato similar. Porém, os documentos juntados às fls. 131/139 indicam que o atendimento dentário já era prestado mediante reembolso aos munícipes, enquanto os documentos de fls. 402/405 e 520/559 comprovam que, desde 2010, o município de Colinas vinha recebendo repasses mensais referentes ao Programa de Saúde Bucal Brasil Sorridente – inicialmente no valor de R\$ 2.000,00 e depois fixados em R\$ 2.100,00.

Os documentos apresentados pela representante demonstram despesas da Prefeitura Municipal de Colinas com serviços de próteses dentárias, sendo R\$ 1.360,00 referentes ao mês de junho de 2012 e R\$ 2.620,00 referentes a julho do mesmo ano (fl. 30). Ou seja, valores compatíveis com os repasses mensais do Ministério da Saúde e inferiores ao limite previsto no contrato firmado com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador de serviços.

Desta forma, resta configurada a exceção prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.405/97, não cabendo a apuração, nestes autos, da correta aplicação da verba federal, tampouco da real eficiência dos programas sociais.

Contudo, dos elementos aportados à representação extrai-se a convicção de ter ocorrido a alegada prática de conduta vedada, no caso a modalidade capitulada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, quando da construção de módulos sanitários, descrita como Fato 4 na inicial.

O simples exame do dispositivo invocado, cotejado com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos é suficiente a afastar as alegações do recurso dos representados, *verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

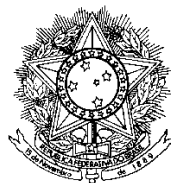
*§ 10. No ano em que realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Como bem salientou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, não merece ser prestigiada a alegação de benefício lícitamente distribuído. Neste ponto, colhe-se das alegações finais do Ministério Público Eleitoral (fls. 468/471), *in litteris*:

*“Por fim, quanto ao item I.4 da exordial, construção de 27 hidrossanitários, assim se manifestou este órgão no parecer final das fls. 212/225, in verbis:*

*Também quanto ao item I.4, a representação merece juízo de procedência.*

*O Município de Colinas firmou Convênio, no ano de 2010 (data não precisada), com a Secretaria Estadual de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano para a construção de 27 módulos sanitários para “para residências isoladas na zona urbana e rural do Município”,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*cujos beneficiários devem ser selecionados conforme critérios definidos pelo Conselho Municipal de Habitação dentre as famílias com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direito de qualquer outro imóvel residencial no local de domicílio, de acordo com as diretrizes do Programa Produção de Ações Habitacionais – NOSSAS CIDADES (Cláusulas 1ª e 13ª do Convênio n.º 1299.2010 – fls. 143/147).*

*O convênio tinha prazo de vigência de 18 meses, a partir da publicação no Diário Oficial, o que pressupõe ter ocorrido no ano de 2010 e se trata de fato incontroverso, pois admitido na resposta à fl. 77 que os recursos foram repassados pelo Estado ainda no exercício de 2010.*

***Ocorre que o Executivo Municipal firmou com o Estado do RS o 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 122.2010, alterando somente o prazo de vigência do convênio contido na Cláusula 14ª, de 25 de dezembro de 2011 para 24 de dezembro de 2012.***

*Ademais, os documentos juntados pela Coligação autora às fls. 32/35 (Contrato de Prestação de Serviços n.º 056-04/2012, firmado em 22/06/2012) e 36 (comprovando o empenho do valor contratado, qual seja, R\$ 148.986,06, na data de 22/06/2012 e sua liquidação nos dias de 16/07 e 17/08/2012) demonstraram que nenhum valor referente a esse convênio foi empenhado, foi gasto ou foi liquidado nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apenas existindo o crédito orçamentário nestes exercícios.*

*Assim, os documentos das fls. 32/35 e 36 demonstram que os recursos somente começaram a ser empenhados e pagos a partir, obviamente, da contratação e execução dos serviços pela empresa Construtora Edil Ltda., ou seja, a partir de 22/06/12.*

*Rememora-se que o MPE advertiu os agentes públicos, por meio de recomendação expedida a todos os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais acerca da necessidade de observância do § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se podendo falar em desconhecimento da vedação.*

*Portanto, nada justifica a excessiva demora na execução do Programa Produção de Ações Habitacionais – NOSSAS CIDADES pelo Município de Colinas, que não a livre e consciente vontade do Chefe do Executivo, firmatário do Convênio, em retardá-lo para iniciar sua execução no exercício de 2012, em pleno período eleitoral, beneficiando-se politicamente da construção de 27 unidades sanitárias para famílias carentes, quando deveria o programa ter iniciado em 2010 e concluído, no máximo, no ano de 2011.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Assim perfeitamente caracterizada a tipicidade do fato com a conduta prevista no § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, que institui, como conduta vedada, a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em razão de programas sociais que não estejam em execução orçamentária no exercício anterior. (gizou-se)*

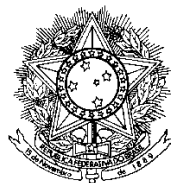
*Adita-se à tal análise ministerial o exame dos novos documentos juntados às fls. 363/401, os quais demonstram, com clareza solar, que o Projeto de Trabalho Técnico Social (fls. 370/374) e as avaliações socioeconômicas das 27 famílias a serem contempladas já estavam concluídos desde **28 de janeiro de 2010**, não havendo razão/justificativa alguma apresentada nos autos para que a execução do Programa Produção de Ações Habitacionais – NOSSAS CIDADES pelo Município de Colinas não ocorresse nos exercícios de 2010 ou 2011.*

*Ao contrário, se se tratava de 27 (vinte e sete) famílias **carentes** (vide critério supra), sem banheiro em seu único imóvel, já devidamente cadastradas e aprovadas pela Assistência Social do Município, a situação, pode-se dizer, que se afigurava emergencial e de necessária execução imediata, no entanto somente foram viabilizadas as construções após expiração do prazo do convênio, sua prorrogação e a partir de **22 de junho de 2012, em pleno período eleitoral.***

*Novamente, percebe-se que os representados tiveram a vontade clara de capitalizar diretamente sua campanha eleitoral com ação social dessa magnitude, que atingiu **27 (vinte e sete) famílias de eleitores Colinenses, totalizando 64 (sessenta e quatro) munícipes, conforme dados extraídos dos documentos das fls. 374/401.*** (Grifos no original)

A propósito, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

Vale sublinhar consagrada lição de José Jairo Gomes: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, **não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.**” (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

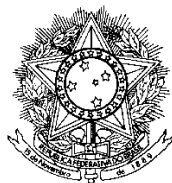
pelo Eg. TSE: “...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.” (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

Cabe salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação às vedações contidas no art. 73 da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de um determinado serviço público, no caso, a construção de módulos sanitários em propriedades particulares, e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela atual prestação daquele serviço, mas também, o que é talvez até mais grave como fator de desigualdade entre os candidatos, como garante da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE, *verbis*:

**“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.”** (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Na hipótese vertente, ante a gravidade dos fatos, relativos à vinculação de serviço de obras à campanha de candidato à reeleição majoritária no município,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se avista desproporção na aplicação da pena de cassação do diploma do candidato.

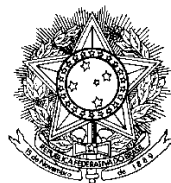
Pelo contrário, ante o acentuado desvalor da conduta, intencionalmente voltada à quebra do princípio da isonomia no certame eleitoral, mediante a qual o candidato à reeleição não hesitou em retardar em mais de ano a prestação do programa social aos munícipes já devidamente habilitados desde janeiro de 2010, no intuito de angariar dividendos eleitorais para o pleito de 2012, não se avista outra sanção suficiente afora a aplicada, que resulta no próprio afastamento do candidato do pleito, justificado em razão da conduta vedada.

A conduta do candidato, desenganadamente de viés eleitoreiro, importou comportamento do administrador público afrontoso ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no texto da Carta Constitucional, ao submeter a satisfação de demanda social justa e reconhecida de uma parcela dos munícipes a cálculo eleitoral, diferindo consideravelmente na linha do tempo a implementação do programa social apenas para atender sentimento ou interesse pessoal do candidato à reeleição.

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos, correta a aplicação pela sentença combatida da sanção de cassação do diploma dos candidatos representados, no âmbito de um juízo valorativo orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, mais uma vez correta a combatida sentença ao deixar de imediatamente declarar a inelegibilidade dos representados, no seguintes termos:

*“No tocante a declaração de inelegibilidade, colhe-se dos entendimentos jurisprudenciais que não é automática, ao contrário do que se pode inferir da simples leitura do inciso XIV do artigo 22 da LC64/90 e, no caso concreto, em que pese reconhecida a gravidade dos fatos para fundamentar a cassação do diploma, entendo que tal consequência é suficiente como resposta aos atos praticados.” (fl. 486)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso da representante e pelo parcial provimento do recurso dos representados.

Porto Alegre, 8 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral